

ORGANIZADORES



FERNANDA
TARTUCE

ANDRE
ROQUE

FERNANDO
GAJARDONI

LUIZ
DELLORE

MARCELO
MACHADO

ZULMAR
DUARTE

CPC NA JURISPRUDÊNCIA

- CPC/2015 Anotado com Julgados em cada um dos Artigos (Quando Existentes);
- Remissões a Artigos do Código e Legislação Extravagante;
- Julgados e Súmulas do STJ e STF;
- Enunciados Interpretativos (ENFAM, FPPC, CEAPRO e CJF);
- Atualização Periódica pela Internet, até a Próxima Edição.

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

2018 © Editora Foco

Organizadores: Fernanda Tartuce, Andre Roque, Fernando Gajardoni
Luiz Dellore, Marcelo Machado e Zulmar Duarte

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: BMF GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

T195c

Tartuce, Fernanda

CPC na jurisprudência / Fernanda Tartuce...[et al.]. – Indaiatuba,
SP : Editora Foco, 2018.

1280 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui índice e bibliografia.

ISBN: 978-85-8242-291-5

1. Direito. 2. Código de Processo Civil. 3. Jurisprudência.
I. Roque, Andre. II. Gajardoni, Fernando. III. Dellore, Luiz. I
V. Machado, Marcelo. V. Duarte, Zulmar. VI. Título.

2018-461

CDD 340

CDU 34

Elaborado por Odílio Hilario Moreira Junior – CRB-8/9949

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340

2. Direito 34

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: a presente obra é vendida como está, sem garantia de atualização futura. Porém, atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção *Atualizações*. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (*Atualizações*), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (05.2018)

Data de Fechamento (05.2018)

2018

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

APRESENTAÇÃO

Em vigor desde março de 2016, a Lei 13.105/2015 trouxe para o Brasil um novo Código de Processo Civil (CPC/15), que já passou por diversas alterações legislativas, em 2016 e 2017.

Passados 2 anos da vigência da nova lei, já é possível apresentarmos a primeira interpretação que os Tribunais estão conferindo ao Código.

Nesse sentido, a Editora Foco apresenta esta obra, fundamental para a efetiva compreensão da legislação e, também, para aqueles que atuam no foro: trazendo o que já há de jurisprudência a respeito da nova legislação, primordialmente a partir dos Tribunais Superiores (STJ e STF) mas, também, de tribunais intermediários (TJs e TRFs) – além de, em alguns casos, julgados decorrentes da Justiça do Trabalho.

O objetivo dos organizadores – que atuam diariamente no contencioso do processo civil, cada qual em sua respectiva atividade – é apresentar ao leitor como os Tribunais estão interpretando o Código.

Assim, em cada artigo, parágrafo ou inciso, haverá a reprodução de um julgado – isso quando já existir alguma decisão a respeito do tema (sendo certo que há vários dispositivos a respeito dos quais ainda inexistem decisões). E esse julgado será precedido de uma breve explicação a respeito do que foi decidido, para facilitar ainda mais a compreensão do dispositivo em análise.

Além disso, quando pertinente, cada artigo será acompanhado por remissão a (i) outros dispositivos do próprio CPC, (ii) outros dispositivos de legislação extravagante, (iii) súmulas (STF e STJ) e (iv) enunciados.

No que se refere aos enunciados, a obra traz as conclusões da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo) e CJP (Conselho da Justiça Federal), sendo conveniente destacar que todos esses encontros contaram com a participação de um ou mais dos organizadores desta obra. Em síntese, este é um trabalho elaborado por quem está participando ativamente dos debates e da construção da jurisprudência do CPC/2015.

Assim, esta obra traz:

- a) índice sistemático do CPC/2015 e exposição de motivos do Código;
- b) redação integral e atualizada do CPC/2015, com remissões a artigos do Código, legislação extravagante, súmulas e enunciados doutrinários;
- c) quando existentes, julgados em cada um dos dispositivos do Código;
- d) súmulas selecionadas do STF e STJ, além de Enunciados da ENFAM, FPPC, CEAPRO e CJP;
- e) razões de veto;
- f) leis que alteraram o CPC/2015 e índice remissivo.

O leitor encontrará, portanto, um material completo para estudar o sistema processual e para sua atuação profissional com base no CPC/2015. Enfim, o CPC na jurisprudência.

Boa leitura e bons estudos!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	III
ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	1
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	7
RAZÕES DE VETO	19
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 ATUALIZADA PELA LEI 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016	21
LEIS QUE ALTERARAM O NCPC	1199
SÚMULAS SELECIONADAS NO STF E STJ	1203
SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF	1203
SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF	1203
SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ	1211
ENUNCIADOS	1221
ENUNCIADOS ENFAM (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA MAGISTRATURA).....	1221
ENUNCIADOS CEAPRO (CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO)	1223
ENUNCIADOS FPPC	1224
ENUNCIADOS CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL), DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL	1255
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	1261

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Arts. 1º a 15	21
Capítulo I – Das normas fundamentais do processo Civil (arts. 1º a 12)	21
Capítulo II – Da aplicação das normas processuais (arts. 13 a 15)	31

LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Arts. 16 a 20	33
---------------------	----

TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Capítulo I – Dos limites da jurisdição nacional (arts. 21 a 25)	35
Capítulo II – Da cooperação internacional (arts. 26 a 41)	39
Seção I – Disposições gerais (arts. 26 e 27)	39
Seção II – Do auxílio direto (arts. 28 a 34)	40
Seção III – Da carta rogatória (arts. 35 e 36)	43
Seção IV – Disposições comuns às seções anteriores (arts. 37 a 41)	43

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA

Capítulo I – Da competência (arts. 42 a 66)	45
Seção I – Disposições gerais (arts. 42 a 53)	45
Seção II – Da modificação da competência (arts. 54 a 63)	57
Seção III – Da incompetência (arts. 64 a 66)	68
Capítulo II – Da cooperação nacional (arts. 67 a 69)	71

LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I – Da capacidade processual (arts. 70 a 76)	73
Capítulo II – Dos deveres das partes e de seus procuradores (arts. 77 a 102)	79
Seção I – Dos deveres (arts. 77 e 78)	79
Seção II – Da responsabilidade das partes por dano processual (arts. 79 a 81)	81
Seção III – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas (arts. 82 a 97)	84
Seção IV – Da gratuidade da justiça (arts. 98 a 102)	101
Capítulo III – Dos procuradores (arts. 103 a 107)	109
Capítulo IV – Da sucessão das partes e dos procuradores (arts. 108 a 112)	113

TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO

Arts. 113 a 118	117
-----------------------	-----

TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I – Da assistência (arts. 119 a 124)	122
Seção I – Disposições comuns (arts. 119 e 120)	122
Seção II – Da assistência simples (arts. 121 a 123) ..	124
Seção III – Da assistência litisconsorcial (art. 124) ..	125
Capítulo II – Da denunciação da lide (arts. 125 a 129) ..	126
Capítulo III – Do chamamento ao processo (arts. 130 a 132)	130
Capítulo IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137)	132
Capítulo V – Do <i>amicus curiae</i> (art. 138)	137

TÍTULO IV – DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I – Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (arts. 139 a 143)	139
---	-----

Capítulo II – Dos impedimentos e da suspeição (arts. 144 a 148)	146
Capítulo III – Dos auxiliares da justiça (arts. 149 a 175) ...	151
Seção I – Do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça (arts. 150 a 155)	152
Seção II – Do perito (arts. 156 a 158)	154
Seção III – Do depositário e do administrador (arts. 159 a 161)	158
Seção IV – Do intérprete e do tradutor (arts. 162 a 164)	161
Seção V – Dos conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175)	161

TÍTULO V – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arts. 176 a 181	168
-----------------------	-----

TÍTULO VI – DA ADVOCACIA PÚBLICA

Arts. 182 a 184	184
-----------------------	-----

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA

Arts. 185 a 187	187
-----------------------	-----

LIVRO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I – DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I – Da forma dos atos processuais (arts. 188 a 211)	194
Seção I – Dos atos em geral (arts. 188 a 192)	194
Seção II – Da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 a 199)	208
Seção III – Dos atos das partes (arts. 200 a 202)	210
Seção IV – Dos pronunciamentos do juiz (arts. 203 a 205)	215
Seção V – Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria (arts. 206 a 211)	222
Capítulo II – Do tempo e do lugar dos atos processuais (arts. 212 a 217)	223
Seção I – Do tempo (arts. 212 a 216)	223
Seção II – Do lugar (art. 217)	226
Capítulo III – Dos prazos (arts. 218 a 235)	226
Seção I – Disposições gerais (arts. 218 a 232)	226
Seção II – Da verificação dos prazos e das penalidades (arts. 233 a 235)	249

TÍTULO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 236 e 237)	253
Capítulo II – Da citação (arts. 238 a 259)	254

Capítulo III – Das cartas (arts. 260 a 268)	281
Capítulo IV – Das intimações (arts. 269 a 275)	285

TÍTULO III – DAS NULIDADES

Arts. 276 a 283	297
-----------------------	-----

TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Arts. 284 a 290	323
-----------------------	-----

TÍTULO V – DO VALOR DA CAUSA

Arts. 291 a 293	331
-----------------------	-----

LIVRO V – DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 294 a 299	341
-----------------------	-----

TÍTULO II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 300 a 302)	349
Capítulo II – Do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304)	358
Capítulo III – Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 305 a 310)	365

TÍTULO III – DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311	373
----------------	-----

LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I – DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312	377
----------------	-----

TÍTULO II – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Arts. 313 a 315	378
-----------------------	-----

TÍTULO III – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Arts. 316 e 317	390
-----------------------	-----

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM

Capítulo I – Disposições gerais (art. 318)	392
Capítulo II – Da petição inicial (arts. 319 a 331)	392
Seção I – Dos requisitos da petição inicial (arts. 319 a 321)	392
Seção II – Do pedido (arts. 322 a 329)	401

Seção III – Do indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 331).....	414	Subseção II – da produção da prova testemunhal (arts. 450 a 463).....	585
Capítulo III – Da improcedência liminar do pedido (art. 332).....	420	Seção X – Da prova pericial (arts. 464 a 480).....	596
Capítulo IV – Da conversão da ação individual em ação coletiva (art. 333).....	423	Seção XI – Da inspeção judicial (arts. 481 a 484).....	620
Capítulo V – Da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334).....	423	Capítulo XIII – Da sentença e da coisa julgada (arts. 485 a 508).....	621
Capítulo VI – Da contestação (arts. 335 a 342).....	434	Seção I – disposições gerais (arts. 485 a 488).....	621
Capítulo VII – Da reconvenção (art. 343).....	447	Seção II – Dos elementos e dos efeitos da sentença (arts. 489 a 495).....	642
Capítulo VIII – Da revelia (arts. 344 a 346).....	451	Seção III – Da remessa necessária (art. 496).....	670
Capítulo IX – Das providências preliminares e do saneamento (arts. 347 a 353).....	457	Seção IV – Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (arts. 497 a 501).....	675
Seção I – Da não incidência dos efeitos da revelia (arts. 348 e 349).....	458	Seção V – Da coisa julgada (arts. 502 a 508).....	680
Seção II – Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350).....	458	Capítulo XIV – Da liquidação de sentença (arts. 509 a 512).....	687
Seção III – Das alegações do réu (arts. 351 a 353).....	459	TÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	
Capítulo X – Do julgamento conforme o estado do processo (arts. 354 a 357).....	461	Capítulo I – Disposições gerais (arts. 513 a 519).....	697
Seção I – Da extinção do Processo (art. 354).....	461	Capítulo II – Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 520 a 522).....	709
Seção II – Do julgamento antecipado do mérito (art. 355).....	463	Capítulo III – Do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 a 527).....	719
Seção III – Do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356).....	464	Capítulo IV – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533).....	736
Seção IV – Do saneamento e da organização do processo (art. 357).....	467	Capítulo V – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública (arts. 534 e 535).....	748
Capítulo XI – Da audiência de instrução e julgamento (arts. 358 a 368).....	473	Capítulo VI – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (arts. 536 a 538).....	759
Capítulo XII – Das provas (arts. 369 a 484).....	480	Seção I – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (arts. 536 e 537).....	759
Seção I – Disposições gerais (arts. 369 a 380).....	480	Seção II – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa (arts. 538).....	764
Seção II – Da produção antecipada da prova (arts. 381 a 383).....	504	TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	
Seção III – Da ata notarial (art. 384).....	512	Capítulo I – Da ação de consignação em pagamento (arts. 539 a 549).....	765
Seção IV – Do depoimento pessoal (arts. 385 a 388).....	514	Capítulo II – Da ação de exigir contas (arts. 550 a 553).....	774
Seção V – Da confissão (arts. 389 a 395).....	516	Capítulo III – Das ações possessórias (arts. 554 a 568).....	781
Seção VI – Da exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404).....	519	Seção I – Disposições gerais (arts. 554 a 559).....	781
Seção VII – Da prova documental (arts. 405 a 438).....	532	Seção II – Da manutenção e da reintegração de posse (arts. 560 a 566).....	788
Subseção I – Da força probante dos documentos (arts. 405 a 429).....	532	Seção III – Do interdito proibitório (arts. 567 e 568).....	793
Subseção II – Da arguição de falsidade (arts. 430 a 433).....	559		
Subseção III – Da produção da prova documental (arts. 434 a 438).....	561		
Seção VIII – Dos documentos eletrônicos (arts. 439 a 441).....	573		
Seção IX – Da prova testemunhal (arts. 442 a 463).....	576		
Subseção I – Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal (arts. 442 a 449).....	576		

Capítulo IV – Da ação de divisão e da demarcação de terras particulares (arts. 569 a 598).....	794
Seção I – Disposições gerais (arts. 569 a 573)	794
Seção II – Da demarcação (arts. 574 a 587).....	796
Seção III – Da divisão (arts. 588 a 598).....	799
Capítulo V – Da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609)	801
Capítulo VI – Do inventário e da partilha (arts. 610 a 673)	808
Seção I – Disposições gerais (arts. 610 a 614)	808
Seção II – Da legitimidade para requerer o inventário (arts. 615 e 616)	812
Seção III – Do inventariante e das primeiras declarações (arts. 617 a 625).....	813
Seção IV – Das citações e das impugnações (arts. 626 a 629).....	818
Seção V – Da avaliação e do cálculo do imposto (arts. 630 a 638).....	821
Seção VI – Das colações (arts. 639 a 641).....	823
Seção VII – Do pagamento das dívidas (arts. 642 a 646)	824
Seção VIII – Da partilha (arts. 647 a 658).....	829
Seção IX – Do arrolamento (arts. 659 a 667)	835
Seção X – Disposições comuns a todas as seções (arts. 668 a 673).....	843
Capítulo VII – Dos embargos de terceiro (arts. 674 a 681)	846
Capítulo VIII – Da oposição (arts. 682 a 686).....	855
Capítulo IX – Da habilitação (arts. 687 a 692).....	858
Capítulo X – Das ações de família (arts. 693 a 699).....	862
Capítulo XI – Da ação monitória (arts. 700 a 702)	864
Capítulo XII – Da homologação do penhor legal (arts. 703 a 706)	876
Capítulo XIII – Da regulação de avaria grossa (arts. 707 a 711)	877
Capítulo XIV – Da restauração de autos (arts. 712 a 718)	877
Capítulo XV – Dos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 719 a 770)	883
Seção I – Disposições gerais (arts. 719 a 725)	883
Seção II – Da notificação e da interpelação (arts. 726 a 729).....	884
Seção III – Da alienação judicial (art. 730).....	885
Seção IV – Do divórcio e da separação consensuais, da extinção consensual de união estável e da alteração do regime de bens do matrimônio (arts. 731 a 734)	885
Seção V – Dos testamentos e dos codicilos (arts. 735 a 737).....	888
Seção VI – Da herança jacente (arts. 738 a 743)	889
Seção VII – Dos bens dos ausentes (arts. 744 e 745)	891
Seção VIII – Das coisas vagas (art. 746).....	892
Seção IX – Da interdição (arts. 747 a 758).....	892
Seção X – Disposições comuns à tutela e à curatela (arts. 759 a 763).....	897
Seção XI – Da organização e da fiscalização das fundações (arts. 764 e 765).....	899
Seção XII – Da ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo (arts. 766 a 770).....	900
LIVRO II – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	
TÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL	
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 771 a 777).....	900
Capítulo II – Das partes (arts. 778 a 780)	905
Capítulo III – Da competência (arts. 781 e 782).....	909
Capítulo IV – Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução (arts. 783 a 788).....	912
Seção I – Do título executivo (arts. 783 a 785).....	912
Seção II – Da exigibilidade da obrigação (arts. 786 a 788).....	917
Capítulo V – Da responsabilidade patrimonial (arts. 789 a 796)	918
TÍTULO II – DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO	
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 797 a 805).....	923
Capítulo II – Da execução para a entrega de coisa (arts. 806 a 813).....	932
Seção I – Da entrega de coisa certa (arts. 806 a 810).....	932
Seção II – Da entrega de coisa incerta (arts. 811 a 813).....	934
Capítulo III – Da execução das obrigações de fazer ou de não fazer (arts. 814 a 823).....	935
Seção I – Disposições comuns (art. 814)	935
Seção II – Da obrigação de fazer (art. 815 a 821).....	936
Seção III – Da obrigação de não fazer (arts. 822 e 823).....	939
Capítulo IV – Da execução por quantia certa (arts. 824 a 909)	939
Seção I – Disposições gerais (arts. 824 a 826)	939
Seção II – Da citação do devedor e do arresto (arts. 827 a 830).....	940
Seção III – Da penhora, do depósito e da avaliação (arts. 831 a 875).....	944
Subseção I – Do objeto da penhora (arts. 831 a 836)	944
Subseção II – Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito (arts. 837 a 844).....	949
Subseção III – Do lugar de realização da penhora (arts. 845 e 846)	954
Subseção IV – Das modificações da penhora (arts. 847 a 853).....	955
Subseção V – Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (art. 854).....	960
Subseção VI – Da penhora de créditos (arts. 855 a 860)	962
Subseção VII – Da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas (art. 861)	964

Subseção VIII – Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes (arts. 862 a 865)	965	Capítulo IV – Do incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950).....	1058
Subseção IX – Da penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866).....	966	Capítulo V – Do conflito de competência (arts. 951 a 959)	1060
Subseção X – Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (art. 867 a 869).....	967	Capítulo VI – Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória (arts. 960 a 965).....	1067
Subseção XI – Da avaliação (arts. 870 a 875).....	969	Capítulo VII – Da ação rescisória (arts. 966 a 975)	1071
Seção IV – Da expropriação de bens (arts. 876 a 903).....	972	Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987)	1084
Subseção I – Da adjudicação (arts. 876 a 878).....	972	Capítulo IX – Da reclamação (arts. 988 a 993)	1098
Subseção II – Da alienação (arts. 879 a 903)	974		
Seção V – Da satisfação do crédito (arts. 904 a 909).....	991		
Capítulo V – Da execução contra a fazenda pública (art. 910).....	996		
Capítulo VI – Da execução de alimentos (arts. 911 a 913)	998		
TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO			
Arts. 914 a 920	1001		
TÍTULO IV – DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO			
Capítulo I – Da suspensão do processo de execução (arts. 921 a 923)	1015		
Capítulo II – Da extinção do processo de execução (arts. 924 e 925)	1021		
LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS			
TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS			
Capítulo I – Disposições gerais (arts. 926 a 928).....	1023		
Capítulo II – Da ordem dos processos no tribunal (arts. 929 a 946)	1031		
Capítulo III – Do incidente de assunção de competência (art. 947).....	1055	Capítulo IV – Do incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950).....	1058
		Capítulo V – Do conflito de competência (arts. 951 a 959)	1060
		Capítulo VI – Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do <i>exequatur</i> à carta rogatória (arts. 960 a 965).....	1067
		Capítulo VII – Da ação rescisória (arts. 966 a 975)	1071
		Capítulo VIII – Do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987)	1084
		Capítulo IX – Da reclamação (arts. 988 a 993)	1098
		TÍTULO II – DOS RECURSOS	
		Capítulo I – Disposições gerais (arts. 994 a 1.008)....	1104
		Capítulo II – Da apelação (arts. 1.009 a 1.014).....	1118
		Capítulo III – Do agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.020)	1128
		Capítulo IV – Do agravo interno (art. 1.021).....	1142
		Capítulo V – Dos embargos de declaração (arts. 1.022 a 1.026).....	1146
		Capítulo VI – Dos recursos para o supremo tribunal federal e para o superior tribunal de justiça (arts. 1.027 a 1.044)	1152
		Seção I – Do recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028).....	1152
		Seção II – Do recurso extraordinário e do recurso especial (arts. 1.029 a 1.041)	1154
		Subseção I – Disposições gerais (arts. 1.029 a 1.035).....	1154
		Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041).....	1166
		Seção III – Do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042).....	1177
		Seção IV – Dos embargos de divergência (arts. 1.043 e 1.044).....	1180
		LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
		Arts. 1.045 a 1.072	1182

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 ATUALIZADA PELA LEI 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Presidenta da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais

- v. Enunciado 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.
- v. Enunciado 370 do FPPC: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.
- v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).
- v. Arts. 13 e 16 do NCPC.

Violação a princípios constitucionais: ofensa reflexa ao texto constitucional.

✓ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do con-

traditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedente: ARE 748.371-RG (Tema 660), Relator Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria. II. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à caracterização do dano moral, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 279/STF. Conforme orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. III. Incabível a majoração de honorários, por tratar-se de ação de mandado de segurança. IV- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (STF; ARE 1009890; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 11/04/2017; Pág. 143)

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

→ v. Art. 878 da CLT.

→ v. Arts. 141, 177, 492, 720, 730, 738 do NCP.

Cabe ao juiz, por força do princípio do impulso oficial, instar a parte a movimentar o processo executivo.

✓ EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PRAZO INDEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em análise versa sobre execução fiscal autuada em 14.04.1984 (fl. 01), que não foi fisicamente redistribuída para a 8ª Vara Federal de Execução Fiscal, nos termos do Provimento nº 13 (de 05.04.1999), da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, não havendo, tampouco, qualquer informação sobre a localização física dos referidos autos. 2. Intimada a se manifestar sobre o interesse na restauração dos autos, em 16.03.2015, a União Federal requer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, enquanto aguarda resposta do memorando MEMO DIAFI/PFN-RJ, datado do 04.03.2015, em que solicita o envio elementos que permitam a restauração dos autos em análise. 3. Em 18.03.2017, foi proferida a sentença em apelo, tendo decorrido tempo suficiente para que a exequente promovesse as diligências necessárias à res-

tauração dos autos. 4. O Poder Judiciário não pode aguardar indefinidamente a iniciativa da exequente em restaurar os autos da execução fiscal, cabendo ao juiz, por força do princípio do impulso oficial, consagrado no art. 262 do CPC/73 (atual art. 2º do CPC/15), instar a parte a movimentar o processo. Se a exequente que é a interessada em promover a restauração nada faz e inexistindo título executivo apto a embasar o processo, deve o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito. Foram colacionadas várias jurisprudências nesse sentido. 5. Deve ser mantida a extinção do processo, por ausência de título a embasar a execução. Ademais, não vislumbro motivo para reformar a sentença, até porque a apelante não foi capaz de trazer autos, nem mesmo com o recurso de apelação, qualquer documento hábil a ensejar a restauração dos autos da execução fiscal. 6. Apelação não provida. (TRF 2ª R.; AC 0270707-45.1900.4.02.5101; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; Julg. 04/07/2017; DEJF 24/07/2017)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

→ v. Art. 5º, XXXV, da CF/1988.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

→ v. Lei 9.307/1996 – Dispõe sobre a arbitragem.

→ v. Arts. 337, X, 359, 485, VII, 1.012, IV, 1.015, III, do NCP.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

→ v. Arts. 165 e seguintes, 359 e 694 do NCP.

→ v. Enunciado 485 do FPPC: É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

→ v. Art. 139, V do NCP.

→ v. Enunciado 371 do FPPC: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

→ v. Enunciado 14 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

→ v. Enunciado 15 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: Recomenda-se aos órgãos do sistema de Justiça firmar acordos de cooperação técnica entre si e com Universidades, para incentivo às práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem assim com empresas geradoras de grande volume de demandas, para incentivo à prevenção e à solução extrajudicial de litígios.

→ v. Enunciado 16 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma.

→ v. Enunciado 17 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: Nos processos administrativo e judicial, é dever do Estado e dos operadores do Direito propagar e estimular a mediação como solução pacífica dos conflitos.

→ v. Enunciado 59 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: A obrigação de estimular a adoção da conciliação, da mediação e de outros métodos consensuais de solução de conflitos prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil aplica-se às entidades que promovem a autorregulação, inclusive no âmbito dos processos administrativos que tenham curso nas referidas entidades.

→ v. Enunciado 60 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.

→ v. Enunciado 81 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios” do CJF: A conciliação, a arbitragem e a mediação, previstas em lei, não excluem outras formas de resolução de conflitos que decorram da autonomia privada, desde que o objeto seja lícito e as partes sejam capazes.

Remessa ao Tribunal de origem ante a notícia sobre possível acordo.

✓ PETIÇÕES 23.302/2016 E 43.908/2016. As partes noticiam a possibilidade de realização de acordo judicial para por fim a demanda. Destaco, por oportuno, que os §§ 2º e 3º do artigo 3º do CPC/2015, dispõem, respectivamente, que: “o estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão

ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial.” Assim, defiro o pedido de remessa dos autos ao tribunal de origem, a fim de que prossiga com eventual homologação de acordo entre as partes. em caso de homologação do acordo pelo juízo de origem, declaro, desde já, a prejudicialidade do agravo regimental interposto no recurso extraordinário com agravo, pela perda superveniente do objeto. (STF; ARE 757671; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 11/04/2017; Pág. 188)

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 2º, 80, IV, 113, § 1º, 139, II e 370 do NCPC.
- v. Enunciado 372 do FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.
- v. Enunciado 373 do FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- v. Enunciado 386 do FPPC: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.
- v. Enunciado 387 do FPPC: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

Primazia da solução de mérito embasa recurso contra decisões tecnicamente equivocadas.

✓ PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA DAS TESES DEFENSIVAS NÃO CONHECIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS E A FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ENVOLVIDO NO DISSENSO (SÚMULA 284/STF). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL CUJO EXAME ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO): CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ABALADA PELA REGRA DO ART. 1.043, III, DO NOVO CPC (LEI 13.105/2015). INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO NO RECURSO. (...) 6. Na realidade,

a previsão do art. 1.043, III, do novo CPC, na esteira dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC), vem afirmar o cabimento de embargos de divergência contra julgados que, por um equívoco de técnica de julgamento, a despeito de terem examinado o mérito da controvérsia, não conhecem de recurso ou pedido, quando o resultado de julgamento mais adequado seria o da improcedência. 7. Daí, entretanto, não se pode deduzir que essa nova regra tornaria superado o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual “não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial”, máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial. 8. Inexistência de intuito procrastinatório no manejo do agravo regimental pela defesa. Pedido do Ministério Público Federal de certificação do trânsito em julgado da condenação indeferido. (STJ; AgRg nos EREsp 1393786/RS; Terceira Seção; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 23/11/2016; DJe 02/12/2016)

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

- v. Art. 422 do Código Civil.
- v. Arts. 80, 139, II, 322, § 2º, 435, parágrafo único e 489, § 3º, do NCPC.
- v. Enunciado 6 do FPPC: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.
- v. Enunciado 374 do FPPC: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.
- v. Enunciado 375 do FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.
- v. Enunciado 376 do FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.
- v. Enunciado 377 do FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

- v. Enunciado 378 do FPPC: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.
- v. Enunciado 1 do CJF: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Primazia da solução de mérito embasa recurso contra decisões tecnicamente equivocadas.

✓ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CHOQUE ELÉTRICO. EMBARCAÇÃO ANCORADA EM PÍER DE HOTEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART. 1022, I E II, DO NCPC. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU COMPROVADO O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibi-

lidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexiste violação do art. 1022 do NCPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3. A matéria alusiva ao dever de boa-fé que deve recair sobre as partes do processo (art. 5º, do NCPC) não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incide, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ. 4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no Recurso Especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade com base nos fatos da causa, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 6. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da Lei. 7. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 978.603; Proc. 2016/0235046-8; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2017)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- v. Art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.
- v. Arts. 77 e 357, § 3º, do NCPC.
- v. Art. 139 ZPO – Código de Processo Civil alemão.
- v. Enunciado 373 do FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- v. Enunciado 519 do FPPC: Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.

As partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, sempre no espírito de cooperação.

✓ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA (COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS) AJUIZADA ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ALEGADO POSSUIDOR, COM A INCLUSÃO POSTERIOR AO POLO PASSIVO DA DEMANDA DO ARREMATANTE DO IMÓVEL, EM HASTA PÚBLICA, DECORRENTE DO PROCESSO FALIMENTAR DA CONSTRUTORA PROPRIETÁRIA, NO QUAL EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO EDITAL DA PRAÇA QUE O BEM SERIA VENDIDO LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO REFORMAR A SENTENÇA, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DOIS RÉUS E COMINA MULTA PRO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO AUTOR. HIPÓTESE. AÇÃO CONDENATÓ-

RIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE SUPOSTO POSSUIDOR E, POSTERIORMENTE, TAMBÉM CONTRA O ARREMATANTE (HASTA PÚBLICA REALIZADA EM PROCESSO FALIMENTAR NO QUAL PREVISTA A ALIENAÇÃO LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS) DO IMÓVEL, VISANDO À COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. 1. A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial somente é admitida em hipóteses excepcionalíssimas, devendo ser pleiteada de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas próprias razões do apelo. 2. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça aferir a negativa de vigência ou violação de normas constitucionais em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpar a competência reservada, pelo constituinte originário, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O STJ tem entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta,

desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável, tal como ocorreu na espécie. Precedentes. Esta corte superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nulite sans grief), o que não foi demonstrado no caso. 4. O conteúdo normativo do art. 37 do CPC/73 não foi objeto de debate pelo colegiado de origem, de modo que lhe falta o indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, pois, a Súmula nº 282/STF. 5. A pretensão do condomínio de fazer recair a obrigação pelo adimplemento das despesas condominiais anteriores à data da arrematação do imóvel na pessoa do arrematante, viola a deliberação operada no âmbito do processo falimentar, que expressamente asseverou serem os débitos de IPTU e de condomínio equiparados aos encargos da massa falida e, ainda, caber aos credores reclamarem seus direitos creditórios na forma da Lei de falências. Tendo o condomínio sido regularmente intimado da alienação do imóvel, livre de qualquer ônus, e da necessidade de habilitação no concurso de credores para recebimento das cotas condominiais, caberia ao credor, nos autos da falência, ter tempestivamente interposto recurso a fim de manifestar discordância quanto à solução tomada pelo juízo universal, o que não ocorreu, a atrair o instituto da preclusão. Ademais, a responsabilização do arrematante por eventuais encargos expressamente afastados no edital de praça é incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes. Ainda que nos termos do art. 1345 do Código Civil o adquirente de unidade responda pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive juros moratórios e multa, o próprio ordenamento jurídico não permite, para a sua implementação, a modificação da coisa julgada, a violação aos princípios basilares da segurança jurídica e da proteção da

confiança, tampouco o desvirtuamento da ordem de pagamento estabelecida no dec-lei nº 7.661/45 aplicável à época da falência da construtora. 6. Dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objetivo de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao judiciário (art. 5º, incisos XXXIV a XXXV e LV da constituição federal) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa fé, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual (art. 6º do NCCP). É vedado a este Superior Tribunal de Justiça a revisão da penalidade de litigância de má-fé, em observância ao óbice da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de provas e reconstituição judicial de fatos na estreita via do Recurso Especial, instrumento processual de assento constitucional, destinado à apreciação de questões eminentemente jurídicas. 7. Recurso Especial desprovido. (STJ); REsp 1.197.824; Proc. 2010/0109527-1; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 28/10/2016)

Simples indicação de dispositivos e inadmissão do recurso.

✓ RECURSO ESPECIAL. 1. Violação dos arts. 422 e 1417 do CC. Prequestionamento inexistente. Súmula nº 282/STF. 2. Afronta ao art. 6º do CPC c/c o art. 496 do CC. Simples indicação dos dispositivos. Súmula nº 284/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ); REsp 1.432.651; Proc. 2012/0189945-0; SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- v. Art. 5º, *caput*, I, LIV e LV, da CF/1988.
- v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- v. Arts. 10, 115, 139, II e VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II e 962, § 2º, do NCCP.
- v. Enunciado 107 do FPPC: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.
- v. Enunciado 235 do FPPC: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.
- v. Enunciado 379 do FPPC: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

Emenda da petição inicial e ofício ou outorga de reiteradas chances para correção do vício violaria o princípio da paridade de tratamento

✓ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 488, I, DO CPC/73 E ART. 968, I, DO CPC/2015, E PARA ACOSTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CUMPRIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS

ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, 295, VI, E 490, I, DO CPC/73 E DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 968, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória. Ajuizada sob a égide do CPC/73., com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 490, I, do CPC/73 e nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 968, § 3º, do CPC/2015, na medida em que, mesmo regularmente intimados, para que procedessem à emenda à inicial, a fim de atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), bem como para que

acostassem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, os autores limitaram-se a juntar, ao processo, as principais peças e decisões relativas ao feito originário, deixando, entretanto, de cumprir integralmente o despacho exarado, emendando a inicial, para cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo. II. O art. 488, I, do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015) dispõe que a petição inicial da Ação Rescisória será elaborada com a observância dos requisitos do art. 282 do CPC/73 (atual art. 319 do CPC/2015), devendo o autor cumular, ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo, requisito este obrigatório e que não pode ser considerado implícito, exceto nas demandas fundadas na existência de coisa julgada ou na incompetência absoluta do órgão prolator, conforme já decidiu o STJ (AR 2.677/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/02/2008; EDcl no AgRg no REsp 1.184.763/MG; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 647.232/SE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA; DJe de 05/10/2009). III. Tratando-se de demanda proposta com base no art. 485, V e IX, do CPC/73 (atual art. 966, V e VIII, do CPC/2015), a desconstituição do acórdão rescindendo exige, no caso, o novo julgamento da controvérsia, tornando-se indispensável a cumulação de pedidos rescindendo e rescisório. IV. Apesar de regularmente intimados, os agravantes restringiram-se a colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, de modo que cumpriram apenas parcialmente o comando judicial. V. Consoante o art. 284, caput e parágrafo único, do CPC/73 (atual art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015), verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/2015), ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. VI. Na mesma linha, prevê o art. 295, VI, do CPC/73 (art. 330, IV, do CPC/2015) que “a petição inicial será indeferida: (...) VI. Quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284” (atuais arts. 106 e 321 do CPC/2015), e 490, I, do CPC/73 (atual art. 968, § 3º, do CPC/2015), pelo que a petição inicial da Ação Rescisória deve ser indeferida, nos casos previstos no art. 295 do CPC/73 (atual art. 330 do CPC/2015). VII. Furtando-se os agravantes de cumprir integralmente o despacho exarado, deixando, assim, de emendar a inicial, a fim de atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), cumulando o pedido de rescisão com o

de novo julgamento do processo, impõe-se o indeferimento da inicial. VIII. Meras alegações. No sentido de se tratar de um lapso escusável, sem prejuízo ao direito de fundo, que a manutenção do decisum causará prejuízos aos agravantes, de inexistência de má-fé, que o indeferimento da inicial configura sanção demasiadamente penosa e devastante, que foi dado cumprimento à determinação mais exaustiva, qual seja, a juntada das peças processuais, que não há falta de zelo com o processo, que os autores vêm cooperando com o processo, que é possível a abertura de novo prazo, para emenda à inicial, invocando, para tanto, os princípios da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da cooperação. Não têm o condão de modificar o decisum agravado, porquanto foi outorgada a oportunidade para que os agravantes emendassem a inicial, tendo o despacho indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige a parte final do art. 321 do CPC/2015, de modo que, deixando os agravantes de dar integral cumprimento ao comando judicial, cumprindo-o apenas em parte, sem que emendassem a petição inicial, para atender ao disposto no inciso I do art. 488 do CPC/73 (atual art. 968, I, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da inicial. IX. O princípio da primazia do julgamento de mérito outorga, ao magistrado, o dever de possibilitar à parte sanar eventual vício, contido na petição inicial ou no recurso, a fim de possibilitar o julgamento de mérito, nas hipóteses em que for possível sanar a irregularidade, não se admitindo a não apreciação da controvérsia posta em debate apenas em razão de uma falha sanável, de sorte que, deixando a parte de atender ao comando judicial, sanando o vício, e tratando-se de vício que inviabilize o exame da controvérsia. Como é o caso de desatendimento do art. 488, I, do CPC/73., cabe ao julgador o indeferimento da inicial ou o não conhecimento do recurso. X. Em que pese efetivamente oportunizado, aos agravantes, o saneamento do vício existente na petição inicial da Ação Rescisória, relativo à ausência de cumulação dos pedidos de rescisão do acórdão rescindendo e de novo julgamento, na forma determinada pelo art. 488, I, do CPC/73, os agravantes deixaram de fazê-lo, devendo, assim, suportar as consequências decorrentes de sua omissão, especialmente quando não compete ao julgador, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, fechar os olhos para os requisitos legais, emendando, de ofício, a petição inicial, ou outorgando reiteradas oportunidades para que a parte corrija o vício, o que violaria o princípio da paridade de tratamento, previsto nos arts. 7º e 139, I, do CPC/2015. XI. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AR 5.303; Proc. 2013/0381675-5; BA; Primeira Seção; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 24/10/2017).

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

→ v. Arts. 1º, III, 5º, *caput*, II e LIV, e 37, *caput*, e 93, IX, da CF/1988.

→ v. Art. 5º da LINDB.

→ v. Art. 2º da Lei 8.112/1999.

→ v. Art. 140 do NCPC.

→ v. Enunciado 380 do FPPC: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

Autorização de fixação de honorários por equidade diante do irrisório valor da causa.

✓ AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO PREQUESTIONAMENTO. 1. A suspensão de recursos prevista no art. 1.037, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/1973), destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já

encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. 2. O exame do conteúdo dos dispositivos legais indicados nas razões do especial revela atendido o requisito do prequestionamento. 3. Havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores. Precedentes. 4. Sendo irrisório o valor da causa, o art. 85, §§ 2º, I a IV, e 8º, do CPC/2015, autoriza a fixação dos honorários de advogado por equidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt nos EDcl no REsp 1567151; SE; Quarta Turma; Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Julg. 03/10/2017; DJe 06/10/2017)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

→ v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.

→ v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

→ v. Arts. 7º, 10, 115, 139, VI, 229, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 503, § 1º, II, e 962, § 2º, do NCP.

→ v. Enunciado 108 do FPPC: No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

→ v. Enunciado 381 do FPPC: É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

→ v. Art. 300 e seguintes do NCP.

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

A afronta ao dispositivo não pode ser analisada porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ele.

✓ PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VAGA OU BOX DE GARAGEM. SÚMULA Nº 449 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A indicada afronta aos arts. 7º e 9º do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não

foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ. 3. É entendimento pacífico no STJ que, com base no convencimento motivado, pode o juiz julgar com amparo nas provas produzidas nos autos, que deem sustentação à sua decisão. Portanto, a alteração do decisum para modificar o entendimento do magistrado demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 4. Esta Corte (vide Súmula nº 449/STJ) entende que a vaga de garagem quando possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família, podendo ser penhorada, apesar de a executada auferir rendimento com ela, pois não se trata de seu único bem de família. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.690.707; Proc. 2017/0195160-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 16/10/2017).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

→ v. Art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.

→ v. Art. 8º, 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

- v. Arts. 7º, 9º, 115, 139, VI, 329, II, 372, 435, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, 437, § 1º, 493, parágrafo único, e 503, § 1º, do NCP.
- v. Enunciado 1 da ENFAM: Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- v. Enunciado 2 da ENFAM: Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
- v. Enunciado 3 da ENFAM: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- v. Enunciado 4 da ENFAM: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- v. Enunciado 5 da ENFAM: Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- v. Enunciado 6 da ENFAM: Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.
- v. Enunciado 109 do FPPC: No processo do trabalho, quando juntadas novas provas ou alegado fato novo, deve o juiz conceder prazo, para a parte interessada se manifestar a respeito, sob pena de nulidade.

Para reconhecer a prescrição, é necessário previamente ouvir as partes.

✓ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SURPRESA. As partes devem ser ouvidas antes que se profira decisão contra elas. O juiz não deve decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. O reconhecimento de prescrição ou de ausência de pressuposto processual exige o prévio contraditório, sob pena de configurar decisão surpresa. Apelação provida. Sentença anulada. (TJDF. AC 20140111376528. Relator Hector Valverde. Julgado em 10/05/17)

Aplicação da vedação de decisão surpresa também quando da notícia de transação.

✓ PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO SURPRESA – NULIDADE. 1. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Vedação à decisão-surpresa inscrita nos arts. 9º, 10 e 493, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos do devedor extintos imediatamente após certidão de que na execução fiscal há notícia de acordo de parcelamento do crédito exequendo. Decisão surpresa que subtrai da parte o direito de se pronunciar sobre o tema. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 10243954020168260564. Relator Décio Notarngeli. Julgado em 30/08/17).

Possibilidade de análise de todas as questões suscitadas desde que respeitado o contraditório.

✓ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE INTEGRAL. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA. AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEITO SECUNDÁRIO. OPÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE À DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

RÉU REVEL. MULTA. INOCUIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA SUBSTITUTIVA. PLEITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Interposta apelação, a segunda instância, respeitando o contraditório, poderá enfrentar todas as questões suscitadas, ainda que não decididas na primeira instância, desde que relacionadas ao objeto litigioso recursal, bem como apreciar fundamentos expostos pelas partes e não acolhidos pelo juiz (arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal). (STJ; RHC 68.896; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 17/08/2017; DJe 28/08/2017)

Intempestividade do recurso: inadmissão independente de intimação da parte para se manifestar a respeito.

✓ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRECEDENTE. PRAZO RECURSAL. 15 DIAS ÚTEIS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. “O fundamento ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico. Circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação. Não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de Lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não 2017. Surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da Lei é presunção *jure et de jure* “. Edcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma; Julg. 27/06/2017; DJe 01/08/2017. 2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15. 3. Iniciado o prazo recursal de 15 dias úteis em 23/SET/2016, o termo final foi 14/OUT/2016, sendo, portanto, intempestivo o recurso apresentado em 19/OUT/2016. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.044.597; Proc. 2017/0012005-0; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 14/11/2017)

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

- v. Arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF/1988.
- v. Arts. 73, § 2º, 107, I, 152, V, 189, 195, 294, 368, 370, parágrafo único, 426 e 489 do NCPC.
- v. Enunciado 7 da ENFAM: O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.
- v. Enunciado 8 da ENFAM: Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.
- v. Enunciado 10 da ENFAM: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Não configuração de nulidade por falta de fundamentação.

✓ CIVIL. Processual civil. Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Agravo de instrumento. Alegação de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Violação do art. 11 do NCPC. Não configurada. Ausência de outorga uxória. Tribunal de origem que concluiu que o contrato estava assinado pelo cônjuge. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ. Agravo conhecido. Recurso Especial não provido. (STJ; AREsp 1.102.949; Proc. 2017/0114101-1; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 08/11/2017)

✓ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS. CARGOS EFETIVOS VAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETERIÇÃO. DISCUSSÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRO-

DUÇÃO DE PROVAS. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A Corte de origem assentou que, não comprovada a existência de cargos efetivos vagos, a mera contratação de terceirizados não bastaria para a caracterização da preterição. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 5. Agravo regimental não provido. 6. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF; RE 971880; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 17/02/2017; Pág. 43).

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

- *Caput* com redação alterada pela Lei 13.256/2016, em vigor no início da vigência da Lei 13.105/2015 – Novo CPC (v. art. 4º da Lei 13.256/2016).
- v. Art. 37 da CF/1988.
- v. Art. 4º do NCPC
- v. Enunciado 34 da ENFAM: A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário.
- v. Enunciado 382 do FPPC: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.
- v. Enunciado 486 do FPPC: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.
- Anterior redação: Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*.

- v. Enunciado 32 da ENFAM: O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

→ v. Arts. 200, 332, 334, § 11, 487, II, 657, 659, 714, § 1º, 725, VIII, 731, 732 e 932, I, do NCPC.

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

→ v. Art. 928 do NCPC.

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

→ v. Arts. 976 e seguintes e 1.036 e seguintes do NCPC.

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

→ v. Art. 1.022 e seguintes do NCPC.

VI – o julgamento de agravo interno;

→ v. Art. 1.021 do NCPC.

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

→ v. Arts. 5º, *caput* e I, e 103-B, § 4º, da CF/1988.

→ v. Art. 20 da Lei 12.016/2009.

→ v. Arts. 153, 936, 980, 1.035, § 9º, 1.037, § 4º, 1.038, § 3º e 1.048 do NCPC.

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

→ v. Enunciado 33 da ENFAM: A urgência referida no art. 12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

→ v. Arts. 208 e 228 do NCPC.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Diante do volume de causas, não há omissão dolosa do juiz que permaneça com autos conclusos por 70 dias.

✓ CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGADA PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO PROCESSO. De acordo com o disposto no art. 12 do CPC, os julgadores deverão obedecer, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão dos processos. No caso concreto, subsistindo a tramitação de mais de 100.000 processos junto ao projeto gestão e racionalização das ações de massa (programa) instituído pela CGJ como mecanismo de racionalização dos processos que tratam de matérias de massa, não se pode imputar a presença de omissão dolosa ao julgador que permanece com os autos conclusos por cerca de 70 dias. Ademais, não subsiste nos autos qualquer indicativo de que tenha o requerente postulado junto ao juízo o exame de seus pedidos, de forma urgente, consoante preconiza o art. 35, IV, da LOMAN. Por fim, sinala-se que não houve a interposição do competente recurso legal para atacar o ato jurisdicional que deferiu a liminar de busca e apreensão

na origem. Assim sendo, não pode servir a correção parcial como mecanismo substitutivo do competente recurso processual para cada ato jurisdicional. Correição parcial julgada improcedente. (TJRS; CP 0308990-38.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Sbravati; Julg. 27/10/2016; DJERS 04/11/2016)

Falta de comprovação da inobservância da ordem cronológica de conclusão.

✓ AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CONEXÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. CONEXÃO DETERMINADA POSTERIORMENTE. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. PEDIDOS EXAURIDOS. INOBSERVAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO DE PROCESSOS. NÃO COMPROVAÇÃO (...) 2- A alegação de inobservância da ordem cronológica

de conclusão não está devidamente comprovada nos autos, pois o que o agravante comprovou foi a ordem de distribuição e registro dos dois processos, enquanto o artigo 12, do novo Código de Processo Civil, exige respeito à ordem de

conclusão (ordem de chegada dos processos ao gabinete do julgador), fato não comprovado nos autos. (...). (TJMT; AI 67177/2016; Rosário Oeste; Rel. Des. Nilza Maria Póssas de Carvalho; Julg. 31/01/2017; DJMT 09/02/2017; Pág. 37).

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

- v. Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da CF/1988.
- v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/1992).
- v. Arts. 1º e 16 do NCPC.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

- v. Art. 5º, XXXVI, da CF/1988.
- v. Art. 6º da LINDB.
- v. Arts. 13 e 16 do NCPC.
- v. Enunciado administrativo 1 do STJ: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.
- v. Enunciado administrativo 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- v. Enunciado administrativo 3 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
- v. Enunciado administrativo 4 do STJ: Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.
- v. Enunciado administrativo 5 do STJ: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.
- v. Enunciado administrativo 6 do STJ: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.
- v. Enunciado administrativo 7 do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Aplicabilidade do CPC/1973 para situação jurídica consolidada

✓ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA PARA EVITAR O AGRAVAMENTO DOS CONFLITOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS NA TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE BELMONTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I – Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC. II – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

III – Embargos de declaração que busca a rediscussão e o aprofundamento da questão de mérito da ação de origem sobre o direito de propriedade, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V – Embargos de declaração desprovidos. (STF; SS 5049 AgR-ED; Tribunal Pleno; Rel. Min. (Presidente) Ricardo Lewandowski; Julg. 20/04/2016; Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 13/05/2016 PUBLIC 16/05/2016)

O art. 14 visa proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior

✓ RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE

ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Cuida-se de irrisignação com a decisão do Tribunal de origem que entendeu que apenas os residentes dentro da faixa de zoneamento referente à Estação de Tratamento contam com o direito a indenização. Os recorrentes que, consoante as provas dos autos, moram fora do zoneamento ficaram informados por não ter sido configurado, quanto a eles, o dano moral. (...) 4. Assentou o Superior Tribunal de Justiça que “em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015” (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016; DJe 22/8/2016). 5. A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta. 6. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” 7. Em face dos contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários. 8. No presente caso, a sentença foi publicada antes de 18.3.2016. Logo, aplica-se aos honorários sucumbenciais o CPC/1973. 9. (...) (STJ); REsp 1672406/RS, Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 22/08/2017; DJe 13/09/2017)

Lei regente e Enunciado Administrativo n. 2 do STJ

✓ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949.

DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC DE 1973. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). 5. A presente insurgência diz respeito à tempestividade do recurso especial, cujo acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do novo Código de Processo Civil, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte. 6. O prazo para interposição do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo (art. 541 do CPC de 1973) é de 15 (quinze) dias corridos, conforme o art. 508 do CPC de 1973. Intempestividade verificada. 7. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais, o que não foi feito no caso dos autos” (AgInt no AREsp 933.100/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 22/11/2016; DJe 13/12/2016). 8. Agravo interno não provido. (STJ); AgInt no AREsp 1053239/SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 03/08/2017; DJe 09/08/2017)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

→ v. Art. 769 da CLT.

→ v. Enunciado 245 do FPPC: O fato de a parte, pessoa natural ou jurídica, estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

- v. Enunciado 2 do CJF: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.
- v. Enunciado 3 do CJF: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Recurso administrativo: cômputo dos prazos de modo contínuo.

✓ RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. §2º DO ART. 66 DA LEI Nº 9.784/99. ART. 15 DO CPC/15. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Ausente Lei específica, os comandos normativos contidos na Lei nº 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal. Precedentes do STJ. 2) De acordo com §2º do art. 66 da Lei que rege o processo administrativo em âmbito federal,

os prazos expressos em dias são computados de modo contínuo, disposição que prevalece em detrimento da regra contida no art. 219 do CPC/15, nos termos do art. 15 do novel CODEX. 3) Por não possuir rito próprio, a peça de irrisignação em face das decisões administrativas do Presidente deste Tribunal de Justiça deve ser interposta no prazo de 05 dias (conforme art. 204 do RITJES), reputando-se intempestivo o presente recurso. 4) Recurso não conhecido. (TJES; RADm 0021982-81.2017.8.08.0000; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 06/11/2017; DJES 14/11/2017)

LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I Da Jurisdição e da Ação

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juizes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

- v. Art. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV da CF/1988.
- v. Arts. 1º, 13 e 719 do NCPC.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

- v. Arts. 337, XI, 339, 485, VI, 525, § 1º, II, 535, II, 616 e 967 do NCPC.

Interesse de agir e mudança de fato.

✓ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRETENSÃO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA MATRÍCULA DA PARCELA IDEAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se a ação de usucapião é o meio jurídico adequado para que os recorrentes obtenham a individualização e o registro de fração ideal de imóvel objeto de condomínio em loteamento irregular. 2. O interesse de agir é condição da ação, e, assim, corresponde à apreciação de questões prejudiciais de ordem processual relativas à necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional, que devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção. 3. O provimento jurisdicional pleiteado pelo autor deve ser, em abstrato, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com o exame de uma situação de fato que possa ser corrigida por meio da pretensão de direito material citada na petição inicial. Em outras palavras, só é útil, necessária e adequada a tutela jurisdicional se o provimento de mérito requerido for apto, em tese, a corrigir a situação de fato mencionada na inicial. 4. Nem o reconhecimento da prescrição aquisitiva, nem a divisão do imóvel têm, em tese, o condão de modificar a situação de fato mencionada na inicial, referente à impossibilidade de obtenção do registro individualizado de fração ideal de condomínio irregular, pois não há controvérsia sobre a existência e os limites do direito de propriedade, sequer entre os condôminos. 5. Recurso especial não provido (STJ); REsp 1431244/SP; Terceira Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2016; DJe 15/12/2016)

Possibilidade jurídica passou a ser matéria de mérito.

✓ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A rescisória por violação de direito federal exige que a tese prestigiada no acórdão seja atacada de forma direta e específica. 2. Hipótese em que a rescisória, fundada em alegação de violação de literal dispositivo de lei, refere-se à questão diversa daquela que foi apreciada pelo acórdão rescindendo. Caso de absoluta assimetria entre o que julgou a Corte e o que alega o autor como causa de rescisão. É inviável pretender rescindir o que não declarou o acórdão, o que nele não se contém. 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que “a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia”. 4. Nos termos do parágrafo único do art. 974 do CPC, a conversão em multa do depósito do art. 488, II, do CPC/1973 (atual 968, II) pressupõe ser a rescisória julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade, razão pela qual a decisão quanto ao destino do depósito somente poderá ser tomada após a conclusão do julgamento. Ação rescisória julgada improcedente (STJ, AR 3.667; Primeira Seção; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 27/04/2016; DJE 23/05/2016).